



# coopérnico

Energia verde, Sustentabilidade  
Cidadania

## “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” 113.ª Consulta Pública da ERSE

**Contributos Coopérnico - Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável, CRL**

**30 de maio de 2023**

### **Considerações Gerais**

A Coopérnico – Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável, CRL defende, promove e trabalha para um sistema 100% renovável, ambiental e socialmente sustentável, ou seja, mais justo e inclusivo, baseado na participação dos cidadãos. Deve, por isso, orientar-se para o combate à pobreza energética entre outros objetivos e simultaneamente promover um papel ativo de cada cidadão que, em vez de mero consumidor passivo, passa a poder envolver-se na produção de energia renovável, na exploração dos sistemas e até no planeamento do seu desenvolvimento.

A Coopérnico considera esta revisão regulamentar fundamental para o desenvolvimento do nosso trabalho enquanto a única cooperativa a comercializar energia elétrica no mercado liberalizado em Portugal Continental e como a única produtora de energia renovável que aposta no investimento dos cidadãos na produção de nova energia renovável em Portugal.

A Coopérnico apresenta propostas de melhoria aos regulamentos que são mais importantes para as atividades que desenvolvemos atualmente, bem como para o reforço do papel do cidadão no setor energético e na transição energética.



**coopérnico**

Energia verde, Sustentabilidade  
Cidadania

## 1 Regulamento de Relações Comerciais (RRC)

No termo de “carteira de comercialização” fica por esclarecer se esta definição apenas abrange os contratos de fornecimento de eletricidade. Deve ser considerada a adição da definição de “carteiras de agregação” a fim de ser possível diferenciar os que têm apenas contrato de compra de excedente, para os que estejam apenas considerados como agregadores.

### **Considerações Gerais**

Considerando que se encontra em Consulta Pública uma revisão regulamentar a todo o setor elétrico onde se insere o Regulamento das Relações Comerciais (RRC) que estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, individual e coletivo, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como às comunidades de energia renovável e às comunidades de cidadãos para a energia que procedam à atividade de autoconsumo de energia renovável, vem a Coopérnico sublinhar a importância deste Regulamento e da sua respetiva atualização, embora pontual, tendo em conta a transposição da diretiva europeia para o ordenamento jurídico nacional, o Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro e o elevado progresso a que este setor tem sido objeto.

No que diz respeito ao conjunto de alterações propostas relativas aos vários temas, elencam-se as observações seguintes.

### **Definições e Siglas**

No termo de “carteira de comercialização” fica por esclarecer se esta definição apenas abrange os contratos de fornecimento de eletricidade. Deve ser considerada a adição da definição de “carteiras de agregação” a fim de ser possível diferenciar os que têm apenas contrato de compra de excedente, para os que estejam apenas considerados como agregadores.

### **Medição, leitura e disponibilização de dados**

- No Artigo 33º é referido que os erros têm de ser corrigidos em 30 dias pelo ORD, não sendo, todavia, indicados procedimentos caso este prazo não seja cumprido. Do mesmo modo, no n.º 3 do Artigo 39º fica por esclarecer o que acontece. se forem ultrapassados os 30 dias previstos para correção das anomalias;
- Esta carência verifica-se também no n.º 2 do Artigo 191º (“Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição”) e no n.º 7 do Artigo 202.º (“Instalações de produção de energia elétrica e instalações de armazenamento autónomo”), sendo que no n.º 8 deste é apenas imputada responsabilidade ao consumidor.

### **Faturação**

- A alínea b) do n.º 8 do Artigo 42.º estipula que as instalações em BTN integradas em rede inteligente não sejam faturadas por estimativa. Constatando-se que, por incapacidade de leituras reais do ORD, existem muitos CPE integrados em rede inteligente que ainda são alvo de faturação por estimativa, sugere-se que seja estipulado um prazo para o ORD conseguir leitura direta dos equipamentos de medição.
- No n.º 3 do Artigo 45º (“forma e conteúdo da fatura”) importa clarificar o que se entende por “desagregação completa e integral”, devendo ser indicados os valores que deverão constar nessa desagregação. A este respeito, e à semelhança do que existe na FIN, seria aconselhável a ERSE divulgar uma fatura tipo com os elementos informativos obrigatórios e respetivo formato dos mesmos.
- No que respeita à Tarifa Social (Artigo 47º), sugere-se que se institua uma maior simplificação do processo nos casos em que esta não seja automaticamente atribuída, já que nessas situações a burocracia necessária é ainda significativa.
- Considera-se que o prazo de 6 meses para acertos de faturação é extremamente extenso para garantir a qualidade na relação com os clientes, pelo que se sugere

que sejam definidos ao ORD prazos mais ajustados (Artigo 48º) e que se encontra em discordância com o expresso no enquadramento normativo relativamente à prescrição dos serviços públicos essenciais, Lei nº 23/96, de 26 de julho e respetivas revisões. Adicionalmente, refira-se que ocorrem atualmente situações de acertos que superam os 2 anos, facto que impossibilita a adequada cobrança por parte dos comercializadores.

#### ESTRUTURA TARIFÁRIA DO SETOR ELÉTRICO EM 2023

<https://www.erse.pt/media/2dda4n2l/estrutura-tarif%C3%A1ria-se-2023-dez2022.pdf>

#### **Ligações às redes**

- No que diz respeito à ligação de unidades de produção de energia elétrica para autoconsumo (Artigo 97º) será importante evidenciar que “ligação à rede” exclui eventual substituição de equipamento de medição ou, em alternativa, adicionar remissão para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados onde será expectável que essa informação se encontre expressa.

#### **Deveres de reporte e informação**

- No n.º 4 do Artigo 376.º, existindo a obrigatoriedade de as condições gerais se encontrarem divulgadas nas páginas web dos comercializadores, além da ERSE ter competências para escrutinar, quando o entender, as condições particulares padronizadas em BTN, entende-se por conveniente o esclarecer qual o âmbito de efetuar o referido registo.
- Do mesmo modo, entende-se não haver necessidade de criar uma obrigação adicional de reporte conforme referido no Artigo 384º relativamente à aplicação de taxas de juro.
- No âmbito do Artigo 391º (“Contratos relativos à intermediação ou prestação de serviços por terceiros), entende-se por conveniente que seja estipulado um

prazo para a ERSE se pronunciar no caso de identificar alguma inconformidade nos contratos reportados.

- Na alínea d) dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 392º (“Informação sobre fornecimentos pelos comercializadores em regime de mercado”) aparenta estar em discordância com o estipulado no artigo 64.º (“meios de pagamento”), pelo que importa clarificar.
- Como nota final, havendo obrigatoriedade de reporte semestral, saliente-se a importância de definir o âmbito de aplicabilidade de reporte de tantos elementos informativos, já que estes se traduzem num aumento substancial do processo administrativo associado a todas as Partes.

### **Disposições finais**

- No n.º 2 do Artigo 438º (“Informação a enviar à ERSE”) importa definir o procedimento caso a sejam efetuadas alterações na localização das páginas na internet dos intervenientes relativamente às informações, documentos e elementos que, nos termos do RRC, devem ser publicitadas.

A Coopérnico sustenta a institucionalização da figura de “projeto piloto” por considerar que pode criar condições de aperfeiçoamento ao que fica regulamentado permitindo também criar espaço e condições a projetos inovadores que se adaptem e acompanhem as constantes mudanças a que este mercado se encontra sujeito.

A Coopérnico sugere que os processos de definição, atribuição e respetiva divulgação dos resultados dos projetos piloto, possam ser objeto de maior divulgação e se criem mecanismos que permitam uma acessibilidade mais abrangente a todos os possíveis interessados.

## 2 Regulamento do Autoconsumo (RAC)

Tendo em conta que se encontra em Consulta Pública uma revisão regulamentar a todo o setor elétrico onde se insere o Regulamento de Autoconsumo (RAC) que estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, individual e coletivo, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como às comunidades de energia renovável e às comunidades de cidadãos para a energia que procedam à atividade de autoconsumo de energia renovável, vem a Coopérnico sublinhar a importância deste Regulamento e da sua respetiva atualização, embora pontual, tendo em conta a transposição da diretiva europeia para o ordenamento jurídico nacional, o Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro e o elevado progresso a que este setor tem sido objeto.

Sobre o período temporal para apuramento de saldos, percebemos a abordagem e justificação da ERSE para manter em 15 minutos o período de integração, no entanto somos da opinião que nos sistemas de autoconsumo os intervalos de integração deviam ser alargados para 1 hora para permitir um maior aproveitamento por parte dos cidadãos da sua produção própria para autoconsumo. A integração em períodos de 1 hora não traz desequilíbrios de justiça social do sistema, pois em milhares de utilizadores em condomínios ou moradias, o efeito de não simultaneidade de escala anularia os desequilíbrios de procura-oferta.

Alterações entendidas como positivas:

- 1- Alterações Transversais- Entendemos que deverá haver unanimidade em todos os regulamentos inerentes ao setor elétrico assim como em toda a legislação ademais aplicável. Tendo o Decreto-Lei 15/2022 entrado em vigor a partir de janeiro de 2022 e os regulamentos encontrarem-se a vigorar com data anterior, será perceptível a necessidade de atualização transversal de toda a legislação;



# coopérnico

Energia verde, Sustentabilidade  
Cidadania

- 2- Suspensão da partilha de eletricidade (Artigo 10º) – A Coopérnico está em concordância com a posição da ERSE no objetivo de clarificar as regras de suspensão da partilha de energia no autoconsumo coletivo.

Alterações sobre as quais permanecem dúvidas ou discordâncias:

- 1- Sujeitos Intervenientes (Artigo 3º) – A ERSE refere que *"o elenco de definições previstas no RAC foi reduzido, devendo ser consideradas as definições nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que prevê o próprio RAC. Assim, apenas se incluem as definições com uma utilização própria ou específica deste Regulamento."* A Coopérnico tem dúvida na eficácia e vantagem desta redução nas definições, ainda mais, quando existe uma adição dos sujeitos intervenientes. Embora exista uma nota a remeter para o decreto-lei, onde essas mesmas definições se encontram consagradas, entendemos que ao manter a mesma no RAC ajudaria a uma melhor compreensão das matérias aí expostas aquando da necessidade de uma leitura mais corrente. Através da nossa experiência é possível aferir que já existe uma dificuldade de categorização entre autoconsumo coletivo (AC) e comunidades de energia renovável (CER), sendo perceptível uma agudização da situação com a acréscimo dos intervenientes, Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE) e agregadores de último recurso.
- 2- Entendemos que deveriam ser discriminadas quais as competências previstas regulamentarmente às EGEAC como também se deveriam manter elencadas as mesmas para os restantes intervenientes tendo em vista a clarificação de funções.
- 3- Deve ser dada liberdade à EGAC de celebrar contratos de venda de excedente por IPr, IC com excedente e IA salvaguardando-se que seja garantida a integridade inerente aos projetos de autoconsumo (Artigo 8º).



# coopérnico

Energia verde, Sustentabilidade  
Cidadania

- 4- Encargos com equipamentos de medição (Artigo 17º) – Fica por clarificar sobre quem serão imputados os custos no caso de necessidade de substituição do contador inteligente na eventual existência de uma avaria e que a mesma tenha origem alheia ao proprietário da instalação.
- 5- Os equipamentos medição devem permitir a total integração na rede, para garantir a consistência e qualidade da informação necessária. A Coopérnico entende que, a fim de garantir uma consistência e conformidade nos serviços prestados, a gestão destes equipamentos deverão manter-se na responsabilidade do ORD.
- 6- Partilha de energia no autoconsumo coletivo (Artigo 28º) - A Coopérnico recomenda que os dados disponibilizados em d+1 não devem ser utilizados na faturação aos clientes, pelas comercializadoras, sem a prévia validação do ORD.
- 7- Prestação de informação pelos operadores das redes (Artigo 38º) – Assumindo que a faturação é um processo mensal ou bimestral e que deve basear-se em dados reais e definidos, tanto quanto possível, porém na existência de falhas e na necessidade de se recorrerem a estimativas deverá ser estipulado um prazo máximo ao ORD para efetuar a respetiva correção, de forma a prevenir que os prazos de faturação não prescrevam como legalmente previsto.

Posto isto, a Coopérnico concorda, de um modo geral, com as alterações propostas apresentadas pela ERSE para a alteração do RAC.

Para o efeito, reiteramos a nossa concordância com as alterações propostas, no sentido em que as mesmas se mostram fundamentais para aumentar a conformidade com o que vem exposto através do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro.

Contudo, devido à complexidade de comunicações que se preveem cada vez mais crescente entre o operador de rede e todos os intervenientes inseridos na cadeia entre a produção e o consumo que fossem criados mecanismos, junto dos autoconsumidores,





**coopérnico**

Energia verde, Sustentabilidade  
Cidadania

de acompanhamento de forma a verificar, antecipar e corrigir problemas vão decorrendo.

### 3 Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI)

Considerando que se encontra em Consulta Pública uma revisão regulamentar a todo o setor elétrico onde se insere o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI), que regulamenta os novos serviços prestados pelas redes inteligentes, vem a Coopérnico sublinhar a importância deste Regulamento e da sua respetiva atualização, atendendo à transposição da diretiva europeia para o ordenamento jurídico nacional, que introduz desenvolvimentos importantes relativamente à implementação das redes inteligentes de energia elétrica, quer em termos de conceitos, quer em termos de concretização desses conceitos.

No que diz respeito ao conjunto de alterações propostas relativas aos vários temas, enumeram-se seguidamente as respetivas observações da Coopérnico:

#### **Recolha diária de diagramas de carga**

A Coopérnico concorda com esta alteração, por a mesma se encontrar em conformidade com o que é proposto neste processo de revisão regulamentar do setor energético português.

A Coopérnico sugere que sejam criados mecanismos de acompanhamento que permitam aferir se esta recolha diária dos diagramas de carga se encontra implementada de forma eficaz. Esta medição de eficácia de recolha diária dos diagramas de carga poderá ser efetuada através de uma auscultação, junto dos comercializadores, relativamente às reclamações em que o âmbito das mesmas seja a faturação e dados de consumo.

### **Alargamento do âmbito das redes inteligentes**

A Coopérnico declara como satisfatório a alargamento do âmbito das redes inteligentes.

É entendimento da ERSE que o cliente tem contacto privilegiado com o comercializador e não com o ORD. Neste sentido sugerimos que proposto artigo 7º deva ser redigido no sentido de toda a informação prestada pelo ORD ao utilizador da Rede Inteligente deva ser, em simultâneo, prestada ao comercializador.

No mesmo novo artigo 7º é importante clarificar, para que não restem dúvidas, que a informação a prestar por parte dos comercializadores aos clientes é após a ativação do contrato.

### **Desenvolvimento de novos serviços nas redes inteligentes**

O novo artigo 31º refere que os clientes não integrados na rede inteligente estão sujeitos a pagar pela solicitação dos diagramas de carga junto do ORD. Tendo em conta a equidade entre clientes defendida pela ERSE, e o projeto de implementação de contadores inteligentes, entende a Coopérnico que este serviço não deverá configurar um sobrecusto para o cliente, devendo a ERSE definir uma limitação para o número de solicitações que entenda razoável.

### **Serviços adicionais**

A Coopérnico concorda com as propostas apresentadas relativamente aos serviços adicionais, não obstante, sugerir que seja definido um prazo de implementação desses serviços ao ORD.

## 4 Regulamento dos Proposta de Reformulação do Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS)

Considerando que se encontra em Consulta Pública uma revisão regulamentar a todo o setor elétrico onde se insere o Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS) e que a recente publicação do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro obriga a novas adaptações, a Coopérnico vem desta forma apresentar os seus comentários.

No que diz respeito ao conjunto de alterações propostas relativas aos vários temas, enumeram-se seguidamente as respetivas observações da Coopérnico:

### **Agregador de eletricidade e suas obrigações ao nível comercial**

A Coopérnico concorda com a adição desta nova atividade nos regulamentos subjacentes ao mercado elétrico, contudo, recomenda que se acompanhe a evolução das práticas comerciais no mercado por forma a adaptar, caso exista necessidade, o RQS.

### **Reclamações relativas a qualidade de energia elétrica**

A Coopérnico concorda com este ponto proposto para o novo RQS, indo ao encontro sobre o que já fez referência em comentário à proposta de Regulamento dos Serviços de Redes Inteligentes (RSRI) onde manifesta a importância de serem criados mecanismos que permitam aferir eventuais problemas que possam impactar no serviço prestado pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD).

### **Resposta a reclamações por escrito**

É proposto, através do artigo 59º, que independentemente do meio utilizado para a apresentação da reclamação, esta deve ser respondida por escrito sempre que o reclamante explicitamente o solicite.

A Coopérnico apenas ressalva que os pequenos comercializadores não possuem o serviço de gravação de chamadas estando assim impossibilitada, caso haja necessidade, a validação da existência de solicitação expressa de reposta por escrito.

### **Envio de informação à ERSE**

A Coopérnico não concorda com a adição do nº5 do artigo 110º no documento proposto.

Fica por clarificar com que periodicidade esse reporte deverá ser feito e qual o benefício que esse suplemento de obrigação origina quer para os comercializadores como para os próprios clientes.

Atendendo que a ERSE dispõe de suporte jurídico, através de ações de verificação de conformidade regulatória, fica por esclarecer qual o âmbito de acréscimo desta obrigação.